



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 21/06/21 às 11:00 min.
Ass. Fábio Nazareno Mota

Fábio Nazareno Mota
Mat. 137

DIR LEG-AL
Fls. 02
Mull

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12, de 17 de junho de 2021.

À Publicação e contagem de prazo
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 22/06/2021
[Signature]

Dispõe sobre o serviço voluntário na atividade de brigada de incêndio florestal e salvamento aquático no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de brigadistas de incêndio florestal e guarda-vidas civis, cuja prestação ocorrerá em caráter voluntário e temporário, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* deste artigo será admitido pelo Poder Executivo Estadual entre os meses de maio e outubro, podendo ser antecipado ou estendido de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 2º São atribuições dos prestadores admitidos por força desta Medida Provisória:

I – brigadistas de incêndio florestal: atuação em prevenção e combate aos incêndios florestais, incluindo a execução de atividades relacionadas ao manejo integrado do fogo, tais como monitoramento, prevenção, preparação, combate e uso do fogo, dentre outras;

II – guarda-vidas civis: atuação em salvamento aquático, visando a prevenção da integridade física de pessoas que se envolvam em ocorrências em mananciais de água.

Art. 3º Incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, mediante ato do Comandante-Geral, a contratação, capacitação, habilitação e o emprego dos prestadores abrangidos por esta Medida Provisória.

Art. 4º Para aderir ao serviço de que trata esta Medida Provisória, o candidato deverá cumprir os seguintes requisitos, além de outros previstos em edital:

I – possuir idade entre 18 e 50 anos, até a data de matrícula no Curso de Formação de Brigadistas ou de Guarda-Vidas Civis;

II – possuir boa condição de saúde, comprovada por atestado médico;

III – ser aprovado no Curso de Formação de Brigadistas ou de Guarda-Vidas Civis, conforme o caso;

IV – aprovação em Teste de Aptidão Física;

V – estar em dia com as obrigações eleitorais;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI – apresentar Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Brigada ou de Salvamento Aquático do Corpo de Bombeiros Militar, conforme o caso.

Parágrafo único. O Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Brigada ou de Salvamento Aquático consiste em documento pelo qual o candidato assume o compromisso de prestação do serviço voluntário, submetendo-se às regras legais que regem sobre o assunto no Estado do Tocantins.

Art. 5º Os brigadistas de incêndio florestal e guarda-vidas civis serão supervisionados pelo CBMTO, ao qual estarão disciplinarmente subordinados.

Art. 6º A definição do quantitativo de brigadistas de incêndio florestal e guarda-vidas civis voluntários, observada a capacidade orçamentário-financeira do Estado, bem assim o valor da contraprestação financeira mensal, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Medida Provisória, são definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO.

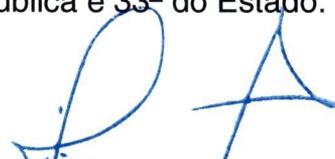
Art. 7º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 8º O Estado do Tocantins providenciará para os brigadistas e guarda-vidas civis voluntários o pagamento de auxílio-saúde, equivalente a 50% do valor percebido mensalmente, pelo período que durar o afastamento por motivo de doença, com relação de causalidade com a atividade de que trata esta Medida Provisória, tendo como duração máxima o período de 90 dias.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações do Tesouro Estadual.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de junho de 2021.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de junho de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 21/06/21 às 11:00 min.
Ass. Fábio

Fábio Nazareno Mota
Mat. 137

DIR LEG-AL
Fls. 04.
Cm

MENSAGEM Nº 34.

Palmas, 17 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 12/2021, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário da atividade de brigada de incêndio florestal e salvamento aquático do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Trata-se de matéria dedicada à instituição do serviço voluntário de brigadistas e guarda-vidas, com vistas à ampliação das ações de defesa civil, cuja coordenação é constitucionalmente atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, consubstanciando a capacitação de voluntários que tem sido realizada nos últimos meses pela Defesa Civil e, ainda, com a finalidade de fortalecer a preparação para o exercício da proteção à população tocantinense, além de tornar efetivas as medidas de combate e prevenção aos incêndios que comumente ocorrem no período de estiagem, a medida revela-se extremamente vital, dada a necessidade de ampliação das equipes para o cumprimento do dever constitucional de preservação ao meio ambiente, principalmente mediante a intenção de inclusão formal do Cerrado ao Patrimônio Nacional.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado